SENTENÇA

Processo Físico nº: **0007297-34.2008.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo

<< Nenhuma informação disponível >>

Embargante: Masaka Anami Suquisaqui

Embargado: Fazenda Pública Municipal de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MASAKA ANAMI SUQUISAQUI contra a Fazenda Pública Municipal de São Carlos, aduzindo, em suma, a ocorrência de prescrição dos créditos tributários, bem como a impossibilidade de ser responsabilizada pelo recolhimento do tributo, pois deixou o quadro societário em 1991 e adjudicou o bem em questão em 1999, tendo sido imitida na posse somente em 2001, sendo que os débitos de IPTU dizem respeito aos exercícios de 1996, 1997, 1998 e 1999.

Citada, a embargada apresentou impugnação (fls. 48/67), defendendo a não ocorrência da prescrição e a validade da cobrança. Requer a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 133.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É o caso de se reconhecer a prescrição.

A citação da executada foi determinada em 27.01.2006 (fls. 68), posterior à vigência da Lei Complementar nº 118 de 09.02.2005. Portanto, o despacho que determinou a citação é suficiente para a interrupção da prescrição relativa aos exercícios fiscais compreendidos no lustro anterior.

De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do artigo

543-C do Código de Processo Civil, por ser norma processual, a Lei Complementar nº 118/05 é aplicável aos processos em curso. No entanto, somente quando o despacho de citação é exarado após sua entrada em vigor há interrupção do prazo prescricional (REsp 999.901/RS, Rel.Min Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10.06.2001), situação dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos).

A respeito há, ainda, a súmula 397 do mesmo Tribunal Superior "o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".

As notificações são expedidas, rotineiramente, nos primeiros dias do mês de janeiro (via de regra), com previsão expressa para o pagamento à vista ou em dez parcelas.

No caso dos autos, o IPTU cobrado diz respeito aos exercícios de 1996, 1997, 1998 e 2000, não havendo comprovação de que a embargada tenha providenciado a notificação de forma diversa, nem que a embargante tenha impugnado o débito na via administrativa, o que autoriza a contagem da prescrição a partir de janeiro de cada exercício.

Portanto, dos exercícios em cobrança, até o deferimento da citação da embargante (27 de janeiro de 2006) decorreram mais de cinco anos, sendo os créditos atingidos pela prescrição.

Não se pode considerar que a determinação da citação da empresa interrompeu a prescrição para a embargante, pois, naquele momento ela não fazia parte do polo passivo e a sua inclusão no feito não se deu pelo fato de ser sócia da empresa, pois já não o era no período em cobrança, mas sim por ter adjudicado o bem, como pagamento de seu crédito, quando deixou o quadro societário.

Por outro lado, quanto à alegação de que a inscrição em dívida ativa é capaz de suspender prescrição do débito tributário, nos termos do art. 2°, §3°, da Lei 6.830/80, temse que a presente Execução Fiscal se refere a tributo, matéria inteiramente regulada pelo Código Tributário Nacional, sendo inadmissível o regramento do prazo prescricional ou

decadencial por lei ordinária, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal.

Adotando esse entendimento o Supremo Tribunal Federal editou, inclusive, a Súmula Vinculante nº 8 que possui o seguinte verbete: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

De fato, a inscrição do crédito tributário em dívida ativa não tem qualquer implicação no curso do prazo prescricional.

Segundo escólio de Leandro Paulsen "A inscrição em dívida ativa constitui-se em mero ato interno da Administração. Não há previsão legal de notificação do contribuinte quanto à inscrição, tampouco qualquer implicação no curso do prazo prescricional. A cobrança amigável feita nesta fase, por Aviso de Cobrança, também não tem efeitos sobre a prescrição".

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido.

O mesmo entendimento é corroborado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ART. 2°, § 3°, DA LEI 6.830/80. PRAZO DE 180 DIAS. NÃO-APLICAÇÃO. SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. O art. 2°, § 3°, da Lei 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação deve sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Precedentes. 2. Prescrição reconhecida. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

Ante o exposto, reconheço a prescrição do débito exequendo e declaro extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo

Civil, pois a embargante é a única que ainda figura no polo passivo.

Condeno a embargada a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido, sendo isenta de custas, na forma da lei.

Após trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifique-se nos autos principais.

PΙ

São Carlos, 29 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA